

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 103, DE 2018 (APENSADA A MENSAGEM Nº 602, DE 2018)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Senhor Presidente da República submete ao Congresso o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015.

O Acordo conta com 60 artigos, divididos em 10 capítulos, e dois anexos, além de nota expedida pelo Ministério das Relações Exteriores, os quais resumiremos a seguir.

O Capítulo I trata dos Objetivos, Funções e Membros, dividido da seguinte forma.

O Artigo 1 estabelece os objetivos do Banco que são: promover o desenvolvimento econômico sustentável, criar riqueza e melhorar a

conectividade da infraestrutura na Ásia, mediante investimentos em infraestrutura e outros setores produtivo, bem como promover a cooperação e a parceria regional para enfrentar os desafios de desenvolvimento por meio de estreita colaboração com outras instituições multilaterais e bilaterais de desenvolvimento.

O Artigo 2 define as funções do Banco quais sejam: promover o investimento de capitais públicos e privados na região para fins de desenvolvimento, em particular para o desenvolvimento da infraestrutura e de outros setores produtivos; utilizar os recursos à disposição do Banco para o financiamento do desenvolvimento da região, incluindo os projetos e programas que contribuirão mais eficazmente o crescimento econômico da região – Ásia e Oceania; estimular os investimentos privados em projetos empresas e atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico da região, particularmente em infraestrutura e em outros setores produtivos, além de complementar o investimento privado quando o capital privado não estiver disponível em termos e condições razoáveis e; empreender quaisquer outras atividades e prestar quaisquer outros serviços que possam contribuir para essas funções.

O Artigo 3 lista os Membros e explicita que a adesão estará aberta aos membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e do Banco Asiático de Desenvolvimento, além de outros especificados nos Anexos.

O Capítulo II trata do Capital do Banco.

Nos termos do Artigo 4, o Capital social autorizado será de cem bilhões de dólares, divididos em um milhão de ações com um valor nominal de 100 mil dólares cada, que devem estar disponíveis para subscrição apenas pelos membros em conformidade com o disposto no Artigo 5, sobre o qual discorreremos a seguir. O capital autorizado inicial será dividido em ações integralizadas e ações exigíveis. Ações com valor nominal agregado de vinte bilhões de dólares serão integralizadas e ações com valor nominal agregado de oitenta bilhões de dólares serão exigíveis. O capital poderá ser aumentado pelo Conselho de Governadores por votação de Super Maioria.

O Artigo 5 explicita que cada membro subscreverá ações do capital social ao Banco. Cada subscrição será de ações integralizadas e ações exigíveis na proporção de dois para oito.

De acordo com o Artigo 6, o pagamento do montante subscrito ao capital inicial integralizado Banco será feito em cinco parcelas, com vinte por cento do montante cada. A primeira parcela será paga por cada membro no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente Acordo, ou na data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. As parcelas devem ser pagas em dólares ou outra moeda conversível. O pagamento do montante subscrito do capital exigível do Banco estará sujeito à chamada somente como e quando for requerido pelo Banco para atender as suas obrigações. Em caso de chamada, o pagamento poderá ser efetuado por opção do membro em questão, em dólares ou na moeda requerida para o cumprimento das obrigações do Banco que tenham motivado a chamada de capital. As chamadas de subscrições não integralizadas serão uniformes em porcentagem para todas as ações exigíveis. O local de cada pagamento será determinado pelo Banco, desde que seja feito ao Governo da República Popular da China, como Agente Fiduciário para o Banco, até a reunião inaugural do Conselho de Governadores. Países de menor desenvolvimento relativo poderão pagar sua subscrição inteiramente em dólares ou outra moeda conversível em até dez parcelas.

O Artigo 7 estabelece que as ações subscritas inicialmente pelos membros serão emitidas em valor nominal. As ações não serão penhoradas nem oneradas de forma alguma e serão transferíveis somente ao Banco.

Os recursos ordinários, estabelecidos no Artigo 8, incluem o capital social autorizado do Banco, incluindo ações integralizadas e exigíveis, fundos exigíveis, de acordo com os poderes do Banco estabelecidos no presente Acordo; fundos recebidos em pagamento de empréstimos ou garantias feitas com os recursos referidos no presente Artigo ou como retornos sobre investimentos em ações e outros tipos de financiamento realizados pelo Banco; rendimentos provenientes de empréstimos feitos a partir dos fundos supramencionados ou provenientes de garantias às quais se aplica o9

compromisso de entrega mediante chamada estabelecido no artigo 6, anteriormente citado; fundos recebidos em pagamentos de empréstimos ou garantia; rendimentos provenientes de empréstimos feitos a partir dos fundos supramencionados ou provenientes de garantias às quais se aplica o compromisso de entrega mediante chamada estabelecido no parágrafo 3 do Artigo 6; e quaisquer outros fundos ou rendimentos recebidos pelo Banco que integram recursos dos Fundos Especiais referidos no Artigo 17 do presente Acordo.

O Capítulo III trata das Operações do Banco.

Nos termos do Artigo 9, os recursos e as instalações do Banco serão utilizados unicamente para cumprir o objetivo e as funções indicados e em conformidade com sólidos princípios bancários.

O Artigo 10 especifica as operações ordinárias e especiais do Banco: 1) operações ordinárias financiadas pelos recursos ordinários do Banco; 2) operações especiais financiadas pelos recursos dos Fundos Especiais.

De acordo com o Artigo 11, que trata dos Beneficiários e modos de operação do Banco, ele poderá fornecer ou facilitar o financiamento a qualquer membro ou a qualquer agência, órgão governamental ou subdivisão política ou a qualquer entidade ou empresa que opere no território de um membro, bem como a entidades ou agências internacionais ou regionais envolvidas com o desenvolvimento econômico da região; outrossim, ele poderá prestar assistência a um beneficiário não listado anteriormente, se o Conselho de Governadores assim autorizar. As operações podem ser conduzidas das seguintes formas: realizar, co-financiar ou participar de empréstimos diretos; investir em fundos de participação acionária de uma instituição ou de uma empresa; garantir empréstimos para o desenvolvimento econômico; empregar os recursos dos Fundos Especiais; prestar assistência técnica; ou outro tipo de financiamento.

O Artigo 12 limita as operações ordinárias, as quais não podem ser aumentadas a qualquer momento, se por esse aumento aquele montante vier a exceder o valor total do capital subscrito não comprometido, das reservas

e dos lucros acumulados incluídos nos seus recursos ordinários. O montante dos investimentos em ações do Banco não poderá ultrapassar o montante correspondente ao capital subscrito integralizado não comprometido e às reservas gerais.

O Artigo 13 trata dos princípios operacionais do Banco. São eles: o Banco deve guiar-se, em suas operações, por princípios bancários sólidos; as operações do Banco serão voltadas principalmente para o financiamento de projetos específicos ou de programas específicos de investimento, para investimentos em ações, e para a assistência técnica; o Banco não financiará empreendimento no território de um membro se esse membro se opuser a esse financiamento; o Banco deve assegurar que cada uma das suas operações esteja de acordo com as políticas operacionais e financeiras do Banco, incluindo, mas não se limitando a, políticas que tratam dos impactos ambientais e sociais; o Banco dará a devida atenção à capacidade do beneficiário para obter financiamentos ou meios em outros lugares, em termos e condições que o Banco considere razoáveis para o destinatário; ao conceder ou garantir um financiamento, o Banco dará a devida atenção às perspectivas de que o beneficiário e o fiador, se houver, poderão cumprir as suas obrigações nos termos do contrato de financiamento; ao conceder ou ao garantir um financiamento, as condições financeiras, como taxa de juros e outros encargos, e o cronograma de reembolso do capital deverão, na opinião do Banco, ser apropriados para o financiamento em questão e para os riscos ao Banco; o Banco não deverá impor restrições à utilização do produto de qualquer empréstimo, investimento, ou outro financiamento concedido no âmbito de suas operações; o Banco tomará as medidas necessárias para assegurar que o produto de qualquer financiamento realizado ou garantido pelo Banco seja utilizado apenas para os fins para os quais o financiamento foi concedido; o Banco dará a devida atenção à conveniência de evitar que uma quantidade desproporcional de seus recursos seja utilizada para o benefício de qualquer membro; e, finalmente, o Banco procurará manter uma diversificação razoável dos seus investimentos em ações e não deverá assumir a responsabilidade pela gestão de qualquer entidade ou empresa em que tem um investimento,

nem deverá procurar tornar-se controlador da entidade ou da empresa em questão.

O Artigo 14 trata dos termos e condições de financiamento e estabelece que, no caso de empréstimos concedidos pelo Banco ou nos quais o Banco participa ou garante, o contrato deverá fixar os termos e condições para o empréstimo ou garantia. O Banco cuidará em preservar seus rendimentos e posição financeira. Se o beneficiário não for membro, o Banco poderá exigir que o membro em cujo território o projeto deva ser realizado a garantia do reembolso do capital e o pagamento de juros e outros encargos do empréstimo, de acordo com os seus termos. O montante de qualquer investimento em ações não deve exceder a percentagem do capital social da entidade ou da empresa em questão, tal como permitido pelas políticas aprovadas pelo Conselho de Diretores. Outrossim, o Banco poderá financiar na moeda do país em questão, para que se adeque a políticas que minimizem o risco cambial.

O Artigo 15 estabelece que o Banco poderá fornecer aconselhamento e assistência técnica, além de outras formas semelhantes de assistência que sirvam a seu propósito e estejam dentro de suas funções.

O Capítulo IV trata das Finanças do Banco.

O Artigo 16 lista os poderes gerais do Banco, dentre eles o de obter fundos nos países membros ou em outros países; o de comprar e vender valores mobiliários os quais tenha sido emissor ou que seja fiador; garantir valores mobiliários nos quais haja investido; subscrever ou participar de subscrição de valores mobiliários emitidos por qualquer entidade ou empresa, desde que compatíveis com os objetivos do Banco; investir ou depositar os fundos dos quais não necessite para as suas operações; assegurar que qualquer valor mobiliário emitido ou garantido pelo Banco tenha, na sua face, uma declaração clara no sentido de que não é uma obrigação de Governo algum; estabelecer e administrar fundos fiduciários para outras partes; estabelecer entidades subsidiárias, com aprovação do Conselho de Governador por votação de Maioria Especial; exercer quaisquer outros poderes

e estabelecer regras e regulamentos que possam ser necessários ou apropriados para a promoção de seus objetivos e funções.

O Artigo 17 estabelece que o Banco poderá aceitar Fundos Especiais que contribuam para a realização do objetivo do Banco e que sejam compatíveis com suas funções. Tais fundos especiais poderão ser utilizados em termos e em condições compatíveis com o objetivo e com as funções do Banco, e com o acordo que os rege. O Banco adotará regras e regulamentos especiais necessários ao estabelecimento, à administração e à utilização de cada Fundo Especial. A expressão “recursos dos Fundos Especiais” inclui: i) Fundos aceitos pelo Banco para inclusão em qualquer Fundo Especial; ii) fundos recebidos a título de empréstimos ou de garantia; iii) receitas provenientes de investimentos feitos com recursos dos Fundos Especiais; iv) quaisquer outros recursos colocados à disposição de qualquer Fundo Especial.

O Artigo 18 trata da destinação e distribuição do lucro líquido do Banco, que serão determinadas pelo Conselho de Governadores por votação de Super Maioria. A distribuição será efetuada aos membros, após dedução de fundos para reservas, lucros acumulados ou a outros fins, na proporção do número de ações detidas por Membro.

O Artigo 19 estabelece que os membros não poderão impor qualquer restrição sobre o uso de moedas. A determinação do valor de uma moeda em termos de outra ou se uma moeda é conversível é feita pelo próprio Banco.

O Artigo 20 estabelece que, em caso de mora ou inadimplência em empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco, ele deverá tomar as medidas que julgar apropriadas, bem como conservará provisões apropriadas para cobrir eventuais perdas.

O Capítulo V trata da Governança do Banco.

O Artigo 21 define a Estrutura do Banco, o qual será composto por um Conselho de Governadores, um Conselho de Diretores, um Presidente, um ou mais Vice-Presidentes e quaisquer outros dirigentes e funcionários considerados necessários.

O Artigo 22 detalha a composição do Conselho de Governadores: cada membro estará representado por um Governador e um Governador Alterno. Dentre esses Governadores, o Conselho elegerá um Presidente por ano.

O Artigo 23 estabelece que todos os poderes do Banco serão atribuídos ao Conselho de Governadores, que poderão delegá-los ao Conselho de Diretores, com algumas exceções. O Conselho de Governadores deverá, ainda, conservar sua plena autoridade sobre qualquer assunto delegado ao Conselho de Diretores.

O Artigo 24 estabelece que o Conselho de Governadores deverá realizar uma reunião anual, além de tantas quantas forem necessárias, ou convocadas pelo Conselho de Diretores. O Conselho de Diretores poderão ser convocadas pelo Conselho de Diretores quando solicitadas por cinco membros do Banco. A maioria dos governadores para constituir quórum para reunião do conselho de Governadores deve ser de pelo menos 2/3 do poder de voto total dos membros. Ainda assim, o Conselho de governadores poderá estabelecer, por regulamento, procedimentos pelos quais o Conselho de Diretores pode obter voto dos Governadores, sem reunião, sobre questão específica e organizar reuniões eletrônicas do Conselho de Governadores em circunstâncias especiais.

O Artigo 25 estabelece a composição do Conselho de Diretores: doze membros que não serão membros do Conselho de Governadores, dos quais: nove serão eleitos pelos Governadores que representam membros regionais e três que serão eleitos pelos Governadores que representam membros não regionais. Eles serão eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e exercerão suas funções sem remuneração do Banco, a menos que o Conselho de Governadores decida em contrário, mas o Banco poderá pagar-lhes despesas razoáveis incorridas na participação em reuniões.

O Artigo 26 trata dos Poderes do Conselho de Diretores, que será responsável pela direção das operações gerais do Banco e, para esse fim, exercerá todos os poderes que o Conselho de Governadores delegar,

especialmente: i) preparar os trabalhos do Conselho de Governadores; ii) estabelecer as políticas do Banco e tomar decisões sobre as principais políticas operacionais e financeiras e sobre a delegação de autoridade ao Presidente;

O Artigo 27 trata dos procedimentos do Conselho de Diretores, que deverá se reunir com a frequência que as atividades do Banco exijam. Ele exercerá suas funções por Super Maioria.

O Artigo 28 esclarece os termos de votação, segundo o qual o poder de voto total de cada membro consistirá na soma de seus votos básicos, votos correspondentes a ações e, no caso de um membro fundador, seus votos de membro Fundador. Votos básicos são iguais ao número de votos que resultarem da distribuição igualitária entre todos os membros de doze por cento da soma do total dos votos básicos, dos votos correspondentes a ações e dos votos de Membro Fundador de todos os membros; o número de votos correspondentes a ações será igual ao número de ações subscritas no capital social do Banco; e a cada membro fundador serão atribuídos seiscentos votos de membro fundador. A votação de Super Maioria do Conselho de Governadores requer o voto afirmativo de dois terços do número total de governadores, representando pelo menos três quartos do poder total de voto dos membros, enquanto a Votação de Maioria especial do Conselho de Governadores requer o voto favorável de uma maioria do número total de governadores que represente, pelo menos, a maioria do poder total de voto dos membros.

O Artigo 29 estabelece os poderes do Presidente, que será eleito por Super Maioria e deverá ser nacional de um país membro regional. A duração do mandato é de 5 anos, com possibilidade de uma reeleição. Ele presidirá o Conselho de Diretores, sem direto a voto, exceto em caso de empate e será o representante legal do Banco. Será o chefe de pessoal do Banco e conduzirá suas atividades correntes.

O Artigo 30 trata dos dirigentes e funcionários do Banco, estabelecendo que um ou mais Vice-Presidentes serão designados pelo Conselho de Diretores por recomendação do Presidente.

O Artigo 31 estabelece o Caráter Internacional do Banco, que não aceitará Fundos Especiais, empréstimos ou assistência que possam de qualquer forma prejudicar, limitar, desviar ou alterar o seu objetivo ou funções.

O Capítulo VI trata das Disposições Gerais do Bando.

Nos termos do Artigo 32, a sede será localizada em Pequim, na República Popular da China, mas poderá estabelecer agências ou escritórios em outros lugares.

O Artigo 33 designa que cada membro deverá nomear uma entidade oficial apropriada com a qual o Banco poderá entrar em contato, sobre qualquer sugestão que advenha do presente Acordo.

De acordo com o Artigo 34, a língua de trabalho do banco será o inglês. O Banco deverá distribuir a seus membros um relatório anual com um balanço auditado e publicará esse relatório. Um balancete trimestral também deverá ser distribuído.

O Artigo 35 estabelece que o Banco deve trabalhar em cooperação com todos os seus membros, com outras instituições financeiras internacionais e com organizações internacionais, podendo inclusive celebrar acordos com essas organizações para fins compatíveis com o presente Acordo.

O Artigo 36 trata das referências do Acordo, as quais dizem respeito aos Artigos e Anexos do presente Acordo, salvo indicação em contrário.

O Capítulo VII trata da retirada e suspensão de membros.

O Artigo 37 estabelece que qualquer membro poderá retirar-se do Banco a qualquer momento, mediante entrega de aviso por escrito.

O Artigo 38 trata da suspensão da condição de membro e estabelece que, se um membro deixar de cumprir qualquer das suas obrigações para com o Banco, o Conselho de Governadores poderá suspendê-lo, por meio de votação de Super Maioria.

O Artigo 39 estabelece que, após a data que deixar de ser membro, o país continuará responsável pelas obrigações diretas com o Banco

e por seus passivos contingentes, enquanto subsistirem responsabilidades pendentes decorrentes de empréstimos, garantias, investimentos em ações ou outras formas de financiamento.

O Capítulo VIII trata da Suspensão e Encerramento das Operações do Banco.

Nos termos do Artigo 40, que trata da Suspensão Temporária de Operações, em uma emergência, o Conselho de Diretores fica autorizado a suspender temporariamente operações relativas a novos empréstimos, garantias, investimentos em ações e outras formas de financiamento conforme o inciso enquanto se aguarda uma oportunidade para consideração adicional e ação do Conselho de Governadores.

O Artigo 41 estabelece que o Banco poderá encerrar suas operações por resolução do Conselho de Governadores aprovada por votação de Super Maioria.

O Artigo 42 estabelece que, em caso de encerramento das operações do Banco, a responsabilidade de todos os membros decorrentes das subscrições ao capital social do Banco continuará até que todas as obrigações tenham sido quitadas.

O Artigo 43, sobre distribuição de ativos, estabelece que nenhuma distribuição de ativos será feita aos membros por conta de suas subscrições ao capital social do Banco até que todos os passivos para com credores tenham sido quitados ou provisionados; e o Conselho de Governadores tenha decidido fazer essa distribuição, por votação de Super Maioria.

O Capítulo IX abrange os artigos 44 a 52 e tem como objetivo, consoante este primeiro Artigo, tratar da situação jurídica, imunidades, privilégios e isenções concedidas ao Banco, para o cumprimento de seu objetivo, no território de cada membro. Cada membro tomará imediatamente as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições deste Capítulo.

O Banco, conforme o Artigo 45, terá personalidade jurídica plena e capacidade legal para celebrar contratos, adquirir e alienar bens,

instaurar e responde a procedimentos legais e tomar outras medidas para seu objetivo e atividades.

De acordo com o Artigo 46, o Banco gozará de imunidade de processo legal, exceto frente ao exercício de poder para obter fundos, garantir obrigações ou comprar, vender ou subscrever a venda de valores imobiliários. Nenhuma ação será movida contra o Banco por qualquer membro ou agência ou órgão governamental. Os membros recorrerão a procedimentos especiais para a solução de controvérsias em conformidade com o prescrito no Acordo, no estatuto e nos regulamentos do Banco ou em contratos celebrados com o Banco. As propriedades e ativos do Banco estarão imunes de todas as formas de apreensão, penhora ou execução antes de proferida sentença judicial definitiva contra o Banco.

Com respeito também à imunidade, o Artigo 47 fixa que propriedades e ativos do Banco estarão imunes a busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão ou penhora por ação legislativa ou executiva. Os arquivos do Banco e, em geral, os documentos pertencentes a ele ou em sua posse serão invioláveis.

Para o cumprimento do objetivo do Banco, segundo o Artigo 48, todas as suas propriedades e ativos serão livres de restrições, regulações, controles e moratórias.

Ademais, conforme o Artigo 49, cada membro concederá às comunicações oficiais do Banco igual tratamento ao conferido às comunicações oficiais de outros membros.

No que tange às imunidades e privilégios dos dirigentes e funcionários, o Artigo 50 institui que todos os Governadores, Diretores, Alternos, bem como o Presidente, os Vice-Presidentes, dirigentes e funcionários do Banco, incluindo peritos e consultores em missão ou prestando serviços ao Banco, terão: imunidade de jurisdição perante atos praticados no âmbito de suas atribuições, bem como inviolabilidade de seus papéis oficiais, documentos e registros; onde não forem cidadãos locais ou nacionais, as mesmas imunidades concedidas aos representantes, dirigentes e funcionários de nível comparável em relação a imigração, registro de estrangeiros,

obrigações de serviço nacional e facilidades quanto às disposições cambiais; e as mesmas facilidades de viagem concedidas aos funcionários de nível comparável.

Quanto à isenção de tributos, o Artigo 51 consigna que o Banco, seus ativos, sua propriedade, suas rendas e as operações e as transações em conformidade com o Acordo serão isentos de todos os tributos e de todos os direitos aduaneiros. Ademais, nenhum tributo será cobrado sobre salários, emolumentos ou despesas, conforme o caso, pagos pelo Banco a seus dirigentes e funcionários, exceto se o membro declarar, junto ao instrumento de ratificação, reserva para si do direito de tributar salários e emolumentos. Também não será cobrado tributo sobre obrigações ou valores mobiliários emitidos ou garantidos pelo Banco, incluindo dividendos ou juros destes decorrentes, nos casos: de essa obrigação ter sido emitida ou garantida pelo Banco; ou se a base jurisdicional para essa tributação for a localização ou a moeda em que é emitido.

No Artigo 52, admite-se que o Banco poderá renunciar, discricionariamente, a privilégios, imunidades e isenções conferidas neste Capítulo IX.

O Capítulo X dispõe sobre emendas, interpretação e arbitragem e compreende os artigos 53 a 56. Com respeito às emendas, impõe o Artigo 53 que o Acordo só poderá ser emendado por resolução do Conselho de Governadores, aprovada pela Super Maioria prevista no Artigo 28. Já para determinadas emendas, será exigida concordância unânime do Conselho de Governadores, no caso de alteração: do direito de retirada do Banco; das limitações à responsabilidade prevista nos parágrafos 3 e 4 do Artigo 7; e dos direitos relativos à subscrição de ações do capital social previstos no parágrafo 3 do Artigo 5.

Dúvidas com respeito à interpretação ou à aplicação do Acordo entre um membro e o Banco ou entre dois ou mais membros, segundo o Artigo 54, serão submetidas ao Conselho de Diretores.

O Artigo 55 estabelece que, caso ocorra um desacordo entre o Banco e um país que cessou de ser membro, ou entre o Banco e qualquer

membro após a adoção de resolução para encerrar as operações do Banco, tal desacordo será submetido à arbitragem de um tribunal de três árbitros: um designado pelo Banco, outro pelo país interessado e o terceiro pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça.

O Artigo 56 trata da aprovação tácita e estabelece que, sempre que a aprovação de qualquer membro for necessária antes que qualquer ato possa ser tomado pelo Banco, a aprovação será considerada como tendo sido dada, a menos que o membro apresente objeção dentro de um prazo razoável, que o Banco poderá fixar ao notificar o membro a respeito do ato proposto.

O Capítulo XI traz disposições finais, nos artigos 57 a 60.

O Artigo 57 dispõe sobre a assinatura e depósito do presente Acordo. Ele deverá ser depositado junto ao Governo da República Popular da China e ficou aberto à assinatura até 31 de dezembro de 2015 pelos Governos dos países cujos nomes figuram no anexo A.

O Artigo 58 trata da Ratificação, Aceitação ou Aprovação a qual o Acordo será sujeito. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação tinham data limite de depósito até 31 de dezembro de 2016 ou, caso necessário, até data posterior, conforme Decisão do Conselho de Governadores por Maioria Especial.

Nos termos do Artigo 59, o Acordo entrará em vigor quando foram depositados pelo menos dez signatários cujas subscrições iniciais representem, no total, pelo menos, cinquenta por cento das subscrições totais.

Finalmente, o Artigo 60, estabelece que, logo que o Acordo entre em vigor, cada membro nomeará um Governador, e o Depositário deverá convocar a reunião inaugural do Conselho de Governadores. Nessa reunião inaugural, o Conselho de Governadores elegerá o Presidente e os Diretores do Banco, determinará as datas em que o Banco iniciará suas operações e tomará quaisquer outras medidas que forem necessárias para a determinação da data em que o Banco iniciará suas operações.

O Anexo A relaciona as subscrições iniciais ao capital autorizado para países que venham a tornar-se membros conforme o Artigo 58. Na Parte A encontram-se os membros regionais, os quais perfazem US\$ 75

bilhões em subscrições de capital, sendo os maiores valores relativos a China (US\$ 29,78 bilhões), Índia (US\$ 8,36 bilhões) e Rússia (US\$ 6,53 bilhões). Já na Parte B figuram os membros não regionais, que somam US\$ 25 bilhões, constando os maiores valores de subscrições para Alemanha (US\$ 4,48 bilhões), França (US\$ 3,37 bilhões) e Brasil (US\$ 3,18 bilhões).

O Anexo B determina que as regras para a eleição de Diretores serão estabelecidas pelo Conselho de Governadores em conformidade com as normas desta seção, além do poder de voto das cadeiras eleitorais.

Por se tratar de matéria análoga, foi apensada à proposição a Mensagem nº 602, de 2018, que submete à consideração do Congresso documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 103, de 2018.

O texto da Mensagem é composto por correspondências encaminhadas pelo Governo brasileiro ao Presidente do Banco Asiático de Investimentos em Infraestrutura, bem como correspondências internas do Governo brasileiro e Resoluções do BAII.

A primeira, datada de 27 de outubro de 2016, reconfirma a intenção do Brasil de aderir ao BAII e de subscrever ações do capital do Banco. Contudo, o Brasil modifica o valor do número inicial de ações subscritas, reduzindo-as de trinta e uma mil e oitocentos e dez ações para cinquenta ações, totalizando cinco milhões de dólares, em lugar dos anteriores 3,18 bilhões acima descritos. A razão apresentada foi mudança de circunstâncias. Ou seja, o Brasil apresenta uma ressalva ao Acordo inicial do Banco.

A segunda correspondência informa que o Conselho de Diretores recomendou ao Conselho de Governadores um projeto de Resolução estendendo o prazo para que Membros Fundadores em Potencial concluam a ratificação do Acordo Constitutivo do Banco até 31 de dezembro de 2017.

A terceira correspondência informa ao BAII que o Brasil não poderá concluir o processo de ratificação até 31 de dezembro de 2017, mas reafirma a intenção do país em tornar-se Membro Fundador do Banco. Assim,

o Brasil pede extensão do prazo até 30 de junho de 2019 para a ratificação do Acordo Constitutivo na condição de Membro Fundador.

Finalmente, o texto encaminha as Resoluções nº 20 e 55 do BAI, as quais confirmam a prorrogação do prazo para a ratificação do Acordo Constitutivo do Banco até 31 de dezembro de 2017 e, posteriormente para 31 de dezembro de 2018.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Fazenda, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Brasil assinou o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura na condição de membro fundador em potencial.

Os objetivos primordiais do Banco, conforme listados, na Exposição de Motivos, são: i) promover o desenvolvimento econômico sustentável, criar riqueza e melhorar a conectividade da infraestrutura na Ásia mediante investimentos em infraestrutura e em outros setores produtivos; e ii) promover a cooperação e a parceria regionais para enfrentar os desafios de desenvolvimento, por meio de colaboração com outras instituições multilaterais e bilaterais.

Dessa forma, atua de maneira análoga ao BRICS, como mecanismo complementar à atuação de outros bancos multilaterais, regionais e nacionais de desenvolvimento, com vistas a superar o hiato significativo de recursos destinados, no plano internacional, a projetos de infraestrutura e as crescentes demandas enfrentadas pelas economias em desenvolvimento.

A condição de membro fundador do Banco exigia, inicialmente, que os países assinassem o Acordo até 31 de dezembro de 2015, ato já cumprido pelo Brasil; e cumprissem todos os procedimentos internos de ratificação e integralização do capital social até 31 de dezembro de 2016. O segundo prazo foi estendido até 31 de dezembro de 2017, a pedido do Brasil e outros países.

O Banco tem um capital social autorizado de cem bilhões de dólares e o poder do voto de cada membro é proporcional ao seu respectivo capital subscrito. O Brasil, originalmente, subscreveu a quantia de três bilhões e cento e oitenta milhões de dólares, mas as limitações fiscais do governo obrigaram a reavaliação do nível de participação brasileira. Assim, o Brasil optou por apresentar uma ressalva ao Acordo, oferecendo a quantia de cinco milhões de dólares, a qual corresponde à integralização de um milhão de

dólares, conforme correspondência enviada ao Banco pelo Governo Brasileiro. Por esse motivo, o Projeto de Decreto Legislativo que aprova os presentes Acordos limita a autorização legislativa a esse valor apenas.

A atuação junto a esse Banco, constitui importante iniciativa para a inserção econômica internacional brasileira. O BAI tem sede em Pequim, na República Popular da China, e constitui banco multilateral de desenvolvimento com atuação na Ásia e outras regiões, na promoção de projetos de infraestrutura sustentável, como em energia, transporte, telecomunicações, infraestrutura rural e desenvolvimento agrícola, saneamento, proteção ambiental, desenvolvimento urbano e logística, além de outros setores produtivos. O BAI tem colaboração, entre outras instituições, com o Banco Mundial, o Banco de Desenvolvimento da Ásia, o Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Europeu de Desenvolvimento.

Informações da página eletrônica do BAI<sup>1</sup> esclarecem que o Banco iniciou suas operações em 16 de janeiro de 2016 e contava, em março de 2018, com 64 membros efetivos e 22 membros em potencial, entre membros regionais e extra regionais. O Brasil se encontra na situação de membro em potencial. Foram aprovados 25 projetos guiados pelas prioridades temáticas do Banco, somando US\$ 4,39 bilhões em empréstimos totais, distribuídos pelos parceiros na região, no Sudeste Asiático, Ásia Central, Ásia Meridional, Oriente Médio e África.

A adesão ao BAI está aberta para membros do Banco Mundial ou do Banco de Desenvolvimento Asiático. Cabe notar que qualquer membro do BAI pode submeter proposta de financiamento. Podem ser feitos empréstimos para membros fora da Ásia, se o projeto fornecer claro benefício à região.

O BAI, além de configurar um passo na cooperação entre os países asiáticos e o Brasil, representa uma contribuição concreta para o enfrentamento de problemas relacionados ao desenvolvimento internacional, especialmente no que diz respeito à integração entre as economias

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.aiib.org/en/index.html#>. Acesso em 18/06/2018.

emergentes e em desenvolvimento. As empresas brasileiras poderão se beneficiar do BAIl como plataforma de acesso a negócios na Ásia, e assim, explorar novos mercados para produtos e serviços nacionais.

Ressaltamos, ainda, que, de acordo com a Exposição de Motivos e os documentos apresentados, a Comissão Interministerial para Participação em Organismos Internacionais (CIPOI) forneceu autorização orçamentária para que o Brasil aderisse ao BAIl como membro-fundador.

A avaliação do Acordo está associada às relações econômicas do Brasil com a economia internacional. De acordo com art. 32, VI, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as matérias atinentes a relações econômicas internacionais constituem campo temático ou área de atividade da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Dessa forma, torna-se imprescindível que esta Comissão se pronuncie sobre o assunto, com repercussão significativa sobre investimentos associados à expansão chinesa e à governança econômica mundial nesse aspecto. Sugerimos, portanto, seu encaminhamento àquela Comissão.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação** do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, bem como da documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 103, de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2018.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018**

(Mensagem nº 103, de 2018 – Apensada: Mensagem nº 602, de 2018)

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, juntamente com a documentação complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2018.